SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235047 - MG (2026/0116645-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADOS	:	RICARDO CARNEIRO FORTUNA - MG055106
		ANTÔNIO LOPES NETO - MG029258
		BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
		MARINA FRANCO LOPES MAVROS FILIZZOLA - MG123862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus.* O agravante pleiteia: (i) oposição ao julgamento virtual; (ii) atribuição de efeito suspensivo ao agravo para obstar a execução; (iii) reconhecimento de nulidade absoluta da pronúncia por aplicação do *in dubio pro societate*, e (iv) subsidiariamente, anulação do julgamento do Tribunal do Júri por supostas nulidades em plenário e determinação de novo julgamento, com pedido de salvo-conduto e recolhimento de mandado de prisão.
2. Fato relevante. A decisão agravada assentou a existência de reiteração de pedido, na medida em que a matéria já teria sido analisada, e registrou superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há hipótese jurídica que justifique oposição ao julgamento virtual, à luz do art. 184-B, § 1º, do RI/STJ; (ii) é possível atribuir efeito suspensivo ao agravo regimental; (iii) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando há reiteração de pedido e quando veicula pretensão de natureza revisional após o trânsito em julgado, à luz dos arts. 105, I, e, e 108, I, b, da Constituição da República; e (iv) a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a apreciação de nulidades da decisão de pronúncia.

Documento eletrônico VDA59726736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6025c061-820b-40b1-b6da-6bf3c3df8c65

III. Razões de decidir

4. As ferramentas de sustentação oral e apresentação de memoriais em meio eletrônico, no prazo regulamentar, asseguram contraditório e ampla defesa, inexistindo motivo para afastar o julgamento virtual (RISTJ, art. 184-B, § 1º).
5. Não há previsão regimental de efeito suspensivo ao agravo regimental.
6. O presente recurso em *habeas corpus* configura reiteração de pedido, diante da identidade de partes e da causa de pedir, o que impede o seu conhecimento, porque a matéria já foi apreciada pela Corte.
7. A utilização do recurso em *habeas corpus*, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir decisões das instâncias ordinárias, usurpa a competência do Tribunal de origem, em descompasso com os arts. 105, I, e, e 108, I, b, da Constituição Federal.
8. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicado o exame de eventual nulidade da decisão de pronúncia, por perda superveniente do objeto.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O julgamento virtual é legítimo quando assegurada a possibilidade de sustentação oral e apresentação de memoriais por meio eletrônico, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ. 2. O agravo regimental não possui efeito suspensivo, conforme os arts. 258 e 259 do RISTJ e art. 317, § 4º, do RISTF. 3. A reiteração de pedido em recurso em *habeas corpus*, com identidade de partes e de causa de pedir, impede o conhecimento do *writ*. 4. O manejo de recurso em *habeas corpus* com feição revisional após o trânsito em julgado usurpa a competência do Tribunal de origem, em afronta aos arts. 105, I, e, e 108, I, b, da Constituição da República. 5. A condenação superveniente pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de nulidades da decisão de pronúncia.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 184-B, § 1º; RISTJ, arts. 258 e 259; RISTF, art. 317, § 4º; CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6025c061-820b-40b1-b6da-6bf3c3df8c65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235047 - MG (2026/0116645-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADOS	:	RICARDO CARNEIRO FORTUNA - MG055106
		ANTÔNIO LOPES NETO - MG029258
		BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
		MARINA FRANCO LOPES MAVROS FILIZZOLA - MG123862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus.* O agravante pleiteia: (i) oposição ao julgamento virtual; (ii) atribuição de efeito suspensivo ao agravo para obstar a execução; (iii) reconhecimento de nulidade absoluta da pronúncia por aplicação do *in dubio pro societate*, e (iv) subsidiariamente, anulação do julgamento do Tribunal do Júri por supostas nulidades em plenário e determinação de novo julgamento, com pedido de salvo-conduto e recolhimento de mandado de prisão.

2. Fato relevante. A decisão agravada assentou a existência de reiteração de pedido, na medida em que a matéria já teria sido analisada, e registrou superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há hipótese jurídica que justifique oposição ao julgamento virtual, à luz do art. 184-B, § 1º, do RI/STJ; (ii) é possível atribuir efeito suspensivo ao agravo regimental; (iii) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando há reiteração de pedido e quando veicula pretensão de natureza revisional após o trânsito em julgado, à luz dos arts. 105, I,

Documento eletrônico VDA58911600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:15
Código de Controle do Documento: 606ff87f-f430-4851-b885-bf86cab23f81

e, e 108, I, b, da Constituição da República; e (iv) a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a apreciação de nulidades da decisão de pronúncia.

III. Razões de decidir

4. As ferramentas de sustentação oral e apresentação de memoriais em meio eletrônico, no prazo regulamentar, asseguram contraditório e ampla defesa, inexistindo motivo para afastar o julgamento virtual (RISTJ, art. 184-B, § 1º).

5. Não há previsão regimental de efeito suspensivo ao agravo regimental.

6. O presente recurso em *habeas corpus* configura reiteração de pedido, diante da identidade de partes e da causa de pedir, o que impede o seu conhecimento, porque a matéria já foi apreciada pela Corte.

7. A utilização do recurso em *habeas corpus*, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir decisões das instâncias ordinárias, usurpa a competência do Tribunal de origem, em descompasso com os arts. 105, I, e, e 108, I, b, da Constituição Federal.

8. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicado o exame de eventual nulidade da decisão de pronúncia, por perda superveniente do objeto.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O julgamento virtual é legítimo quando assegurada a possibilidade de sustentação oral e apresentação de memoriais por meio eletrônico, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ. 2. O agravo regimental não possui efeito suspensivo, conforme os arts. 258 e 259 do RISTJ e art. 317, § 4º, do RISTF. 3. A reiteração de pedido em recurso em *habeas corpus*, com identidade de partes e de causa de pedir, impede o conhecimento do *writ*. 4. O manejo de recurso em *habeas corpus* com feição revisional após o trânsito em julgado usurpa a competência do Tribunal de origem, em afronta aos arts. 105, I, e, e 108, I, b, da Constituição da República. 5. A condenação superveniente pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de nulidades da decisão de pronúncia.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 184-B, § 1º; RISTJ, arts. 258 e 259; RISTF, art. 317, § 4º; CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 991.386/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.352.118/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020; STJ, AgRg no REsp n. 1.790.603/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 5/4/2019; STJ, RCD no HC n. 974.883/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 751.156/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; STJ, AgRg no HC n. 698.005/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 29/6/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58911600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:15
Código de Controle do Documento: 606ff87f-f430-4851-b885-bf86cab23f81

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA** contra a decisão de fls. 390-396 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante afirma não haver reiteração de pedido, pois a insurgência dirige-se a vício autônomo e atual — nulidade absoluta da pronúncia — distinto do que foi tratado em precedente mencionado, além de se tratar de nulidade de trato continuado e de haver acréscimo argumentativo com apoio em voto vencido no TJMG e na evolução jurisprudencial do STJ quanto à rejeição do *in dubio pro societate* e à exigência de "elevada probabilidade" para a pronúncia (e-STJ, fls. 406-409).

Refuta, ademais, a qualificação do pedido como "pretensão revisional" ou "usurpação de competência", sustentando que se trata de controle de legalidade constitucional da pronúncia, vício de origem que contamina o procedimento do Júri, questão predominantemente jurídica à luz do art. 413 do CPP, da presunção de inocência e do devido processo legal, sem revolvimento aprofundado de provas, e que o *habeas corpus* permanece excepcionalmente cabível após o trânsito em julgado quando há flagrante ilegalidade (e-STJ, fls. 409-411).

Defende, ainda, que não se aplica automaticamente a prejudicialidade decorrente de condenação superveniente pelo Júri, pois a pronúncia é filtro constitucional e pressuposto de validade do procedimento; nulidade absoluta por *standard* probatório ilegítimo não se convalida pelo veredicto, o qual estaria viciado na origem. Pontua a nulidade absoluta da pronúncia por ter se baseado na inversão do ônus probatório (exigência de comprovação cabal da inocência) e na aplicação do in dubio pro societate, em afronta à presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República) e ao art. 413 do CPP, além da exigência de provas produzidas sob contraditório judicial (art. 155 do CPP).

Aponta, ainda, nulidades em plenário: atuação tendenciosa do juiz presidente, formulação de perguntas sugestivas e, principalmente, orientação aos jurados para extraírem conclusões desfavoráveis do silêncio do acusado, admitindo que uma jurada poderia entender "não respondeu, para mim, é culpado", em violação ao art. 186, parágrafo único, do CPP, ao art. 5º, LXIII, da Constituição da República, e ao art. 8.2.g da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assegura o direito de não se autoincriminar nem declarar-se culpado. Sustenta tratar-se de nulidades absolutas, insuscetíveis de preclusão, com prejuízo manifesto à ampla defesa, a reclamar novo julgamento caso não seja acolhida a despronúncia (e-STJ, fls. 419-420).

Formula pedido de liminar recursal para atribuir efeito suspensivo ao agravo, obstando a execução definitiva e o recolhimento ao cárcere, à vista do *fumus boni iuris* ancorado na jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA58911600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:15
Código de Controle do Documento: 606ff87f-f430-4851-b885-bf86cab23f81

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, mantida, a submissão do feito ao colegiado da Quinta Turma, para: reconhecer a nulidade absoluta da pronúncia e despronunciar o réu; subsidiariamente, anular o julgamento do Tribunal do Júri por violação do direito ao silêncio e à imparcialidade, determinando novo julgamento; conceder medida liminar para recolhimento do mandado de prisão e expedição de salvo-conduto. Registra oposição ao julgamento virtual, com pedido de sustentação oral presencial ou por videoconferência (e-STJ, fls. 422-423).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, na hipótese, não se vislumbra circunstância que justifique o deferimento da oposição ao julgamento virtual, na medida em que, nos termos do art. 184-B, §1º, do RISTJ, as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento, garantindo, desta forma, o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 991.386/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

Com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo regimental para obstar a execução, esta Corte tem entendimento de que "os arts. 258 e 259 do RI/STJ não conferem efeito suspensivo ao agravo regimental, e, no Supremo Tribunal Federal, está expresso que o agravo regimental não tem efeito suspensivo (art. 317, § 4º RI/STF)" (EDcl nos EREsp 1021634/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/9/2012).

Confiram-se, ainda:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INCIDÊNCIA DO VERBETE 7 DA SÚMULA DO STJ.
> 1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática pelo relator quando a decisão for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
> Precedentes.
> 2. "Esta Corte tem entendido que "os arts. 258 e 259 do RI/STJ não conferem efeito suspensivo ao agravo regimental, e, no Supremo Tribunal Federal, está expresso que o agravo regimental não tem efeito suspensivo (art. 317, § 4º RI/STF) (EDcl nos EREsp 1021634/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/9/2012)" (AgRg no REsp n.

Documento eletrônico VDA58911600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:15
Código de Controle do Documento: 606ff87f-f430-4851-b885-bf86cab23f81

1.790.603/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 5/4/2019).
(...).
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.352.118/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte tem entendido que "os arts. 258 e 259 do RI/STJ não conferem efeito suspensivo ao agravo regimental, e, no Supremo Tribunal Federal, está expresso que o agravo regimental não tem efeito suspensivo (art. 317, § 4º RI/ STF) (EDcl nos EREsp 1021634/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/9/2012).
(...).
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.790.603/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 5/4/2019.)

No mais, consoante anteriormente explicitado, não há que se falar no conhecimento do recurso em *habeas corpus* quanto à alegação da aplicação do princípio do *in dubio pro societate,* depoimentos indiretos e inquisitoriais, tendo em vista que esta relatoria já proferiu decisão em 5/5/2026 no Aresp 3120829, no sentido de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial apresentado contra acórdão proferido já em sede de revisão criminal.

Assim, o presente recurso em *habeas corpus*, distribuído em 15/4/2020, constitui mera reiteração do pedido, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, ainda que impugnados acórdãos diversos, o que constitui óbice ao seu conhecimento, eis que a matéria já foi analisada por esta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO.
1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do pedido pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.
2. Não se admite a reiteração de pedido formulado em anterior impetração.
3. Agravo regimental desprovido.
(RCD no HC n. 974.883/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. MERA

Documento eletrônico VDA58911600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:15
Código de Controle do Documento: 606ff87f-f430-4851-b885-bf86cab23f81

> REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS A JUSTIFICAR NOVA ANÁLISE. TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS E MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A prerrogativa do relator de decidir monocraticamente, em casos como o presente, não afronta o princípio da colegialidade, estando assegurada a apreciação da matéria pelo colegiado mediante a interposição de recurso adequado.
> 2. A decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus observou o disposto no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, considerando tratar-se de mera reiteração de pedido já analisado e decidido no HC n. 774.443/MS.
> 3. As razões contidas na julgado prévio revelam-se suficientes. A elevada quantidade de drogas apreendidas (345 kg de "maconha" e 6,9 kg de "cocaína") e as circunstâncias da prática delitiva evidenciam a dedicação dos agentes às atividades criminosas, inviabilizando a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
> 4. A fixação do regime inicial fechado encontra respaldo na gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 958.774/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

No mais, convém registrar que a utilização do presente recurso em *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea "e" e 108, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.**
> 2. O emprego de objeto cortante contra o pescoço da vítima, durante considerável lapso temporal, aliado à restrição da liberdade do ofendido são fundamentos que, demonstrando a gravidade concreta da conduta, justificam a fixação de regime mais

Documento eletrônico VDA58911600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:15
Código de Controle do Documento: 606ff87f-f430-4851-b885-bf86cab23f81

severo do que o previsto abstratamente para a pena aplicada.
3. A Súmula n. 440 desta Corte, bem como as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal não vedam, tout court, o estabelecimento de regime mais gravoso sempre que a pena-base for fixada no mínimo legal. O que não se admite é o agravamento do regime com base na mera gravidade abstrata do crime, ou seja, aquela que nada se relaciona, in concreto, com os fatos postos a julgamento.
4. Não há se falar em reformatio in pejus, pois consoante remansosa jurisprudência desta Corte, "o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal local, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena e fixação do regime prisional, a realizar nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu" (AgRg no HC n. 653.368/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/04/2021, DJe de 26/04/2021).
5. A questão relativa à existência de possível bis in idem, para aumentar as penas e para o agravamento do regime, não foi objeto de prévio debate pelo Tribunal a quo, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. De qualquer forma, não se vislumbra ilegalidade manifesta na fixação do regime mais gravoso, justificado pela gravidade concreta do delito.
6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifamos.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. **A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas é indevida e tem feições de revisão criminal.**
2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ no STJ, cuja competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.
3. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).
4. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.
5. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ).
6. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da

Documento eletrônico VDA58911600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:15
Código de Controle do Documento: 606ff87f-f430-4851-b885-bf86cab23f81

diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.
7. Consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas, ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa.
8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 738.264/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022, grifamos.)

Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior possui entendimento de que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade na fase de pronúncia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JURI. INSURGÊNCIA DEFENSIVA EM FACE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA IMPOSSIBILITADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. POSTERIOR PERDA DO OBJETO. INFORMAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DA CONDENAÇÃO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUDICADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
II - No caso concreto, como já decidido pela Relatoria anterior, não existia nos autos sequer o inteiro teor do acórdão do Tribunal de origem apontado como ato coator - o que, como já explicado, não permitiu a exata compreensão da controvérsia, por deficiência de instrução.
III - Assente nesta Corte Superior que, "Identificada a falta de juntada aos autos do acórdão da Corte Estadual que efetivamente abordou o mérito constante no presente habeas corpus, resta evidenciada instrução deficiente a impedir continuidade na análise do pleito liberatório" (AgInt no HC n. 388.816/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/6/2017).
IV - Ainda que assim não fosse, como destacado pelo próprio agravante, houve a superveniência de sua condenação perante o Conselho de Sentença (fl. 558). Diante disso, fica prejudicada a insurgência defensiva no presente writ em face da sentença de pronúncia, pela perda superveniente do objeto.
V - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença' (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021)" (AgRg no HC n. 693.382/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 28/10/2021). No mesmo sentido: HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017; RHC n. 63.772/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/10/2016; RHC n. 102.607/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2019; e AgRg no HC n. 699.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/3/2022.

Documento eletrônico VDA58911600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:15
Código de Controle do Documento: 606ff87f-f430-4851-b885-bf86cab23f81

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 698.005/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO. TESE DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia.
2. No caso, a tese relacionada à nulidade da sentença de pronúncia quanto à qualificadora do motivo fútil encontra-se prejudicada pela superveniência da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, na qual o Agravante foi condenado às penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.ª, inciso II, do Código Penal.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 823.241/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADES NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Na origem, trata-se de revisão criminal que objetiva desconstituir condenação imposta na Ação Penal nº 0011984-81.2004.8.03.0001, com trânsito em julgado ocorrido no dia 3/9/2019, em que o recorrente fora condenado a 43 (quarenta e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado, pela prática de homicídio triplamente qualificado, tentativa de homicídio triplamente qualificado e sequestro e cárcere privado, este por três vezes, na forma do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, art. 121, § 2º, incisos II, IV e V, c/c art. 14, inciso II, e art. 148, caput, todos do Código Penal. Na presente oportunidade, discute-se apenas questões referentes a suposta existência de nulidades na decisão de pronúncia.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade na decisão de pronúncia.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.933.513/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:15
Código de Controle do Documento: 606ff87f-f430-4851-b885-bf86cab23f81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.047 / MG

Número Registro: 2026/0116645-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0145930259943 02599432719938130145 10000254951692000 10145930259943001 10145930259943002 10145930259943003 10145930259943004 10145930259943007 10145930259943009 10145930259943010 10145930259943011 10145930259943012 1267132021 145930259943 259943271993813014 5 4951692342025813000 0 930259943

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADOS : RICARDO CARNEIRO FORTUNA - MG055106
ANTÔNIO LOPES NETO - MG029258
BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
MARINA FRANCO LOPES MAVROS FILIZZOLA - MG123862
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADOS : RICARDO CARNEIRO FORTUNA - MG055106
ANTÔNIO LOPES NETO - MG029258
BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
MARINA FRANCO LOPES MAVROS FILIZZOLA - MG123862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59688748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:12
Código de Controle do Documento: 3bb51491-ae8e-42c7-bbad-446e1a0a4675

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:12
Código de Controle do Documento: 3bb51491-ae8e-42c7-bbad-446e1a0a4675